



PROJETO DE LEI Nº

PL 2290/2006

(Autor: Deputado Wilson Lima)

Ano Protocolo Legislativo para registro e. em
seguida à CDC e CCJ.

Em, 06, 02, 06.

Wilson Lima
Presidente do Conselho do Poder Legislativo

Fica proibida a suspensão do fornecimento de serviços essenciais em caso de atraso no pagamento da conta de consumo.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

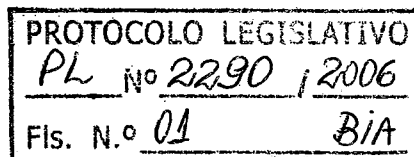
Art. 1º. Não serão interrompidos, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo, os serviços essenciais prestados por concessionária ou permissionária de serviço público no Distrito Federal.

§ 1º São considerados essenciais para os fins do disposto no “caput” deste artigo os fornecimentos de água e energia elétrica.

§ 2º O benefício de que trata esta lei não se aplica ao consumidor constituído na condição de pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 2º. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O Estado democrático de Direito não admite que se faça justiça com as próprias mãos. Nesse sentido é a redação do art. 345 do Código Penal que prevê: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei permite.”

A Constituição Federal, ao seu turno, garante no art. 5º, inc.XXXV, o direito de todos de recorrer ao judiciário diante de lesão ou ameaça a direito seu. Essa é a via adequada para as empresas prestadoras de serviços percorrerem quando o cidadão deixar de quitar sés débitos junto à elas.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 22 preconiza que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. A continuidade prevista na norma, entretanto,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA

até esta data, não vinha coibindo uma antiga prática dos fornecedores de serviços essenciais, de cortar o fornecimento do serviço quando da ocorrência de atraso no pagamento da conta de consumo.

A presente matéria não é original, contudo diante da relevância da mesma, conclamo os ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2005.

Deputado **WILSON LIMA**

